

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-932-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O GT Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, coordenado pela Prof^a Dr^a Samantha Ribeiro Meyer-pflug, pelo Prof^o Dr^o Paulo Roberto Barbosa Ramos e pelo Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula, tem como foco a produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, nos diferentes níveis da carreira científica, e oriundos de diversas instituições de pesquisa jurídica, públicas e privadas, nas diferentes regiões do país e estado da federação.

Essa produção científica trata dos estudos constitucionais (constituição, teoria constitucional e constitucionalismos) por meio das mais variadas perspectivas e abordagens, e representa uma pluralidade de interpretações científicas de estudiosos pertencentes aos diferentes estratos da sociedade brasileira.

O primeiro artigo de Rafael Rogério Manjabosco Braga e Arthur Gabriel Marcon Vasques “A alteração de domicílio eleitoral do Deputado Federal como causa de perda do mandato: uma análise do caso Rosângela Moro”, trata-se de um estudo sobre o normativo constitucional-eleitoral e seus princípios norteadores, que regulam a possibilidade de alteração de circunscrição do político eleito para fora dos limites que o elegeram.

O segundo artigo de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres “Constitucionalismo Social, Ordens Constitucionais e Direitos Fundamentais: a interpretação sistematizada da política urbana na Constituição de 1988, trata-se de um estudo sobre a ascensão do constitucionalismo social e os efeitos na teoria do Direito, com vistas a verificar como direitos fundamentais demandam uma leitura da ordenação da cidade à luz de uma interpretação sistemática da Constituição.

O terceiro artigo de Ricardo Silveira Castro “Qual Reforma? reflexões sobre as propostas de reforma da Suprema Corte Brasileira em período de crise institucional (2019-2023)”, trata-se de um estudo que analisa a reforma das normas constitucionais vigentes que tratam da autonomia e da autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF).

O quarto artigo de Otávio Fernando de Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner “Constitucionalismo Latino-Americano: transformação e identidade na Bolívia e Equador” trata-se de um estudo sobre as particularidades do constitucionalismo

latino-americano, com destaque para as constituições da Bolívia e do Equador, com vistas a compreender como esses países ressignificaram o conceito de constitucionalismo, a fim de refletir suas identidades culturais singulares e enfrentar os desafios do século XXI.

O quinto artigo de Eid Badr , Beatriz da Costa Gomes e Diana Sales Pivetta “A Produção Legislativa como meio mais Democrático para a Criação de Normas Jurídicas: a garantia da não surpresa ao administrado”, trata-se de um estudo sobre o princípio da legalidade como forma de promover a segurança jurídica, limitar a atuação da discricionária da administração e de permitir a influência dos indivíduos nas decisões políticas.

O sexto artigo de José Querino Tavares Neto e Vinícius da Silva Camargo “Jurisdição Constitucional: inimiga ou defensora da democracia?” que trata-se de um estudo sobre o Poder Judiciário na prática do controle de constitucionalidade, por meio do exercício da Jurisdição Constitucional.

O sétimo artigo de Benedito Antonio da Costa “Riscos sistêmicos ao Estado de Direito em ambiente de modernidade líquida e pós-verdade” trata-se de um estudo sobre o estado de direito em contextos que desafiam a estabilidade e a previsibilidade das normas que o constituem, enfatizando a relevância de estratégias proativas de gestão de riscos que assegurem a resiliência e a eficácia do estado de direito em um cenário globalizado e dinâmico.

O oitavo artigo de Vinicius Consoli Ireno Franco, João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires “Quando a corte fala em nome do povo: uma análise discursiva da prisão em segunda instância (HC 126.292/SP)”, trata-se de um estudo sobre os elementos articulados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em seus votos no HC 126.292/SP, que alterou a jurisprudência a respeito do início do cumprimento da pena após decisão colegiada em segunda instância.

O nono artigo de Régis Willyan da Silva Andrade , Hérica Rosentino de Souza Lopes “O diálogo necessário entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os sistemas de proteção dos direitos humanos fundamentais”, trata-se de um estudo sobre a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais seja em âmbito doméstico ou internacional, discutindo-se qual a melhor teoria acerca da recepção dos referidos tratados e o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

O décimo artigo trata-se do estudo de Alexander Fabiano Ribeiro Santos “A Busca por uma Solução Platônica para os Problemas da Democracia: o Tribunal Constitucional Brasileiro no

exercício da função da guardiania”, trata-se de um estudo sobre o modelo republicano federativo democrático e um modelo de república com função a ser exercida pela guardiania.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Gerson Augusto Bizestre Orlato e Gustavo Callegari Peraro “Democracia Deliberativa e Justiça Social: desafios políticos e a busca por estabilidade no Brasil” trata-se de um estudo sobre o diálogo deliberativo, inspirado em Habermas como um meio potencial para alcançar a legitimidade necessária, promovendo a inclusão e a justiça social.

O décimo segundo artigo trata-se do estudo de Edith Maria Barbosa Ramos , Maria Célia Delduque N. P. Sa e Amailton Rocha Santos “Aproximações entre Brasil e Portugal: uma análise sobre a judicialização da política e o ativismo judicial”, trata-se de um estudo com vistas a realização de uma análise comparativa entre decisões judiciais de cortes constitucionais do Brasil e de Portugal sobre políticas públicas que tenham evidenciado algum ativismo judicial.

O décimo terceiro artigo de Eduardo Lopes Machado “8 de Janeiro de 2023: a tentativa da marcha sobre Brasília”, trata-se de um estudo sobre a tentativa de golpe de estado, quando radicais bolsonaristas invadiram e depredaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, no dia 8 de janeiro de 2023.

O décimo quarto artigo trata-se do estudo de Adijovani Silva Santos “O Ativismo Judicial como forma de Preenchimento das Lacunas da Legislação Brasileira: legislativo ineficiente e omissivo ou poder judiciário legislador?”, trata-se de um estudo sobre até que ponto o ativismo judicial afronta a Constituição Federal Brasileira, a segurança jurídica e a democracia.

O décimo quinto primeiro artigo trata-se do estudo de Caroline Leal Ribas , Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro “Estado Democrático de Direito, Dignidade da Pessoa Humana e Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise da ADPF 347 do STF” trata-se de um estudo que analisa como o estado de coisas inconstitucional representa um desafio significativo para a efetivação de princípios constitucionais, exigindo uma abordagem multidisciplinar e o engajamento de todos os atores sociais na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

O décimo sexto artigo trata-se do estudo de Luziane De Figueiredo Simão Leal , Brychtn Ribeiro de Vasconcelos , Sérgio Tibiriçá Amaral, “Internet: uma zona livre sem fronteira versus a desajeitada burocracia legal”, trata-se de um estudo sobre a atuação das empresas gigantes do mercado tecnológico, às vésperas da aprovação do Projeto de Lei n. 2630,

denominado das Fake News, que dispõe sobre a regulação das plataformas digitais em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, que analisa pesquisas cujo teor indicam a existência de algoritmos, robôs e tuítes automatizados, utilizados com o intuito de influenciar a opinião pública em processos democráticos.

Esses artigos revelam que a área temática de Constituição, Teoria Constitucional e Democracia é uma área consolidada no âmbito dos eventos do CONPEDI e traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil.

Prof^a Dr^a Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula; Prof^o Paulo Roberto Barbosa Ramos (Coordenadores)

APROXIMAÇÕES ENTRE BRASIL E PORTUGAL: UMA ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL

APPROACHES BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL: AN ANALYSIS OF POLICIE'S JUDICIALIZATION AND JUDICIAL ACTIVISM

**Edith Maria Barbosa Ramos
Maria Célia Delduque N. P. Sa
Amailton Rocha Santos**

Resumo

A investigação teve como objetivo fazer uma análise comparativa entre decisões judiciais de cortes constitucionais do Brasil e de Portugal, com o intuito de identificar e analisar aquelas em que envolveram políticas públicas e tenham evidenciado algum ativismo judicial. Para alcançar tais resultados, o presente artigo usou o método indutivo, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, de fonte documental de investigação, cuja objeto de análise foram decisões judiciais adotadas em cortes constitucionais no Brasil e em Portugal, sendo portanto, as técnicas de pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial. A busca pelas decisões nas cortes estudadas deu-se de modo aleatório, após a leitura em inteiro teor dos textos decisórios. Foram privilegiadas as decisões proferidas no período entre 2004 e 2015. Como resultado, verificou-se que o ativismo judicial nas decisões sobre políticas públicas é bastante semelhante entre Brasil e Portugal. Concluiu-se que tais fenômenos sociais e institucionais entraram, definitivamente, para o cenário judicial de ambos os países e representam um amadurecimento do neoconstitucionalismo vigente.

Palavras-chave: Poder judiciário, Judicialização da política, Ativismo judicial, Supremo tribunal federal, Tribunal constitucional de Portugal

Abstract/Resumen/Résumé

The investigation aimed to carry out a comparative analysis between judicial decisions from constitutional courts in Brazil and Portugal, with the aim of identifying and analyzing those that involved public policies and demonstrated some judicial activism. To achieve these results, this article used the inductive method, it was qualitative research, from a documentary source of investigation, whose object of analysis were judicial decisions adopted in constitutional courts in Brazil and Portugal, therefore, the techniques of bibliographical, documentary, and jurisprudential research. The search for decisions in the courts studied took place randomly, after reading the decisional texts in full. Decisions handed down in the period between 2004 and 2015 were privileged. As a result, it was found that judicial activism in decisions on public policies is quite similar between Brazil and Portugal. It was concluded that such social and institutional phenomena have definitively entered the judicial scenario of both countries and represent a maturation of the current neoconstitucionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial branch, Judicialization of politics, Judicial activism, Federal supreme court, Constitutional court of portugal

1 INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, surgiu para a sociedade global, a necessidade de estabelecer um rol de direitos que pudesse proteger a dignidade da pessoa humana. Por essa razão houve uma crescente ascensão do movimento intitulado de Neoconstitucionalismo¹ (Barcellos, 2005) que fez com que as Constituições contemporâneas introduzissem de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores.

Nessa perspectiva, foram produzidas constituições principiológicas com a finalidade de proteção dos direitos individuais dos cidadãos, fenômeno que ocorreu com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Constituição da República Portuguesa (CRB/76).

A Constituição de 1988 declarou a saúde no rol dos direitos fundamentais, a realizar-se pelo Estado por intermédio da adoção de políticas públicas. Assim, o texto magno confere prioridade ao dever de ação em saúde por parte do poder público.

Para que o Estado realize os direitos fundamentais, a produção de seus efeitos e realização de seus objetivos é preciso a adoção de política pública com a função precípua de realizar o objetivo de ordem pública e concretizar um direito fundamental.

É preciso que se esclareça, no entanto, que o processo da política pública não tem uma racionalidade manifesta, tratando-se muito mais de uma “anarquia organizada”, para usar a expressão cunhada por Cohen, March E Olson (1972 p.7).

É um engano, portanto, considerar a formulação e implementação de uma política pelo Poder Público como estritamente técnica e despolitizada. Trata-se, ao revés, de um processo cujas decisões cruciais são tomadas em um cenário de múltiplos interesses e, muitas vezes, não é incomum, a intervenção do Poder Judiciário

Dado esses fatos, surgem dois fenômenos que são distintos, embora próximos e conectados: a judicialização da política e o ativismo judicial.

Uma das definições de judicialização da política adota no presente artigo é a cunhada por Tate e Vallinder (1995) em que há a transferência das decisões e ações sobre os direitos das instâncias políticas para o Poder Judiciário. Santos (2002 p.141) muito bem assevera que a

¹ A partir da corrente do Neoconstitucionalismo houve o desenvolvimento da Teoria dos Direitos Fundamentais e a prospecção de Constituições Principiológicas, no qual tinha como objetivo transformar o Estado Legal em Estado Constitucional.

tendência geral em todos os países está no sentido de paulatinamente haver uma substituição da lei pela política pública e que por isso, o controle legal deve ser intensificado e ampliado.

Nesse aspecto, com o enfraquecimento dos poderes Executivos e Legislativo, o Judiciário tornou-se uma figura importante dentro do processo, ocasionando em um protagonismo na resolução das demandas sociais, nas quais envolvem as políticas públicas.

Em contrapartida, a definição de ativismo judicial, é caracterizado pela ampla participação do Poder Judiciário que, adotando uma interpretação jurídica mais livres dos parâmetros constitucionais age com maior interferência nos outros dois poderes do Estado (BARROSO, 2008).

Pelo exposto é que foi empreendida revisão doutrinária sobre o ativismo judicial frente às políticas públicas no Supremo Tribunal Federal (STF), do Brasil, e no Tribunal Constitucional de Portugal (TC), a fim de verificar o estado da arte da temática nos dois países, como também sobre a judicialização da política pública.

Partindo dessa ótica, o artigo foi dividido em três partes. A primeira parte correspondente a definição da judicialização da política, a segunda parte sobre o conceito do ativismo judicial, e a terceira parte acerca das aproximações da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Constitucional de Portugal (TC).

Na busca pelos resultados, fez-se o uso do método indutivo, com abordagem qualitativa cujo objeto de análise foram decisões judiciais adotadas em cortes constitucionais no Brasil e em Portugal, com a utilização de técnicas de pesquisas bibliografias, documentais e jurisprudenciais. No levantamento bibliográfico foram utilizados os seguintes descritores: Poder Judiciário; Judicialização da política no Brasil; Judicialização da política em Portugal; Ativismo Judicial; Tribunal Constitucional de Portugal decisões; Supremo Tribunal Federal comportamento ativista. Foi utilizada a base de dados da Biblioteca Luiz Vianna Filho e a pesquisa não delimitou o marco temporal dos artigos encontrados.

Por fim, foi realizada uma leitura exploratória dos artigos que definem os temas objetos desse artigo, com a separação dos tópicos que compõe essa pesquisa.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O fenômeno da judicialização da política não é um fator predominante ou exclusivo do Estado brasileiro, conforme exposto por Tate e Vallinder (1995). O fenômeno atingiu esferas nacionais e internacionais, provocadas, principalmente, por circunstâncias históricas e de políticas internacionais, ocasionando a expansão do Poder Judicial.

Segundo Tate e Vallinder (1995), o fenômeno da judicialização da política ocorreu devido alguns fatores históricos. Sendo eles, o declínio do comunismo no Leste europeu; o desenvolvimento da ciência política norte-americana, que acabou influenciando os demais países ao redor do mundo sobre a prática da política pública para a concretização dos direitos fundamentais; e referente aos países da América Latina houve a democratização dos Estados, com o fim de vários governos autoritários autoritaristas ou totalitaristas.

Deste modo, o conceito de judicialização da política, embasado nas construções teóricas Tate e Vallinder (1995), caracteriza-se pela transferência das decisões políticas para o Poder Judiciário². O certo é que não há um consenso doutrinário no que se refere à legitimidade do controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. Aos argumentos contrários acredita-se que a justificativa do déficit democrático dos magistrados, que não sendo eleitos, incorreriam em verdadeiro arbítrio ao controlar as atividades políticas.

Freire (2003 p.32), por exemplo, defende que juízes não-eleitos limitam a vontade de governantes eleitos e o fazem de forma a ampliar o debate democrático acerca do conteúdo da Constituição.

Mas, o fato é que, observando o modelo constitucional, esse rearranjo institucional, não extrapola a função típica do Poder Judiciário, de modo que não há abertura para que sejam realizadas modificações além daquilo que está previsto na Constituição, respeitando-se assim os limites imposto pelo próprio texto constitucional.

A revisão das decisões dos poderes Executivo e Legislativo pelo Poder Judiciário é imposto pelo próprio modelo constitucional, e a iniciativa da sociedade que demanda ao Poder Judiciário, cada vez mais, questões complexas de difíceis resoluções (Ramos e Diniz, 2016, p. 200).

A judicialização da política é um fenômeno social e político que envolve três grandes esferas: Direito, Política e Judiciário. Essas questões e demandas complexas oriundas da sociedade tem por finalidade a efetivação dos direitos fundamentais consagrados nas Constituições, evidenciando a importância da atuação das cortes e dos tribunais.

No Brasil, a judicialização da política teve três grandes causas: (i) a redemocratização; (ii) a constitucionalização abrangente e (iii) o sistema brasileiro de controle de

² Conforme o modelo constitucional e o sistema de freios e contrapesos, não extrapola a função típica do Poder Judiciário, de modo que não há abertura para que sejam realizadas modificações além daquilo que está previsto na Constituição, respeitando-se assim os limites imposto pelo próprio texto constitucional.

constitucionalidade (BARROSO, 2009). O processo de redemocratização³ no Brasil em 1985, ampliou as garantias individuais e a liberdade de imprensa ao mesmo tempo em que aumentou a demanda por justiça e igualdade no país e proporcionou a expansão do Poder Judiciário e sua atuação.

A constitucionalização abrangente do Estado brasileiro, garantiu maior presença de distintas temáticas no texto constitucional, voltadas essencialmente para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, fazendo com que o Poder Judiciário passasse, a ter enorme representatividade. Conforme Barroso (2009), a primeira causa da judicialização da política foi a redemocratização do Estado brasileiro com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Para Sadek (2010), o Poder Judiciário não era um órgão independente antes de 1889, e muito menos eficaz. Com a adoção do sistema federalismo passou-se a integrar o sistema judicial nas esferas estaduais e federais. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 foi extremamente importante na finalidade de trazer uma independência e garantia ao Poder Judiciário.

Esse processo recuperou as garantias do Poder Judiciário, que deixou de ser um departamento técnico para se tornar um verdadeiro poder político. Capaz de proteger a Constituição Federal e confrontar os demais poderes.

Por fim, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro que detém um extenso rol de legitimados para a propositura, e transmitem tema político para a análise do Supremo Tribunal Federal. (Ramos e Diniz, 2014).

De outro lado, em Portugal, superado o Estado Novo⁴ e suas consequências históricas estruturou-se a Terceira República estruturado em quatro instituições: o Presidente da República; a Assembleia da República; o Governo e os Tribunais.

Tem-se então a expansão do Tribunal Constitucional português⁵, nas tomadas de decisões, inclusive no fenômeno da judicialização da política, senão de modo pujante como o

³ O processo de redemocratização obteve uma grande importância, tendo impactado no aumento das demandas judiciais por justiça e igualdade no país, além de ter proporcionado uma expansão do Poder Judiciário na sua atuação, tornando-se necessário para a preservação dos direitos e garantias.

⁴ O Estado Novo em Portugal foi comandado por Antonio de Oliveira Salazar (ficou conhecido como salazarismo) e perdurou na história do país por 48 anos, o mais longo regime autoritário da Europa Ocidental. Para Figueiredo e Ferreira (1974), a Revolução dos Cravos encerrou o Estado Novo em Portugal, deixando o governo obrigado a assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial, confirmando assim a autonomia perante os tribunais constitucionais portugueses.

⁵ As revisões dos textos da Constituição da República Portuguesa de 1976, proporcionaram a efetivação do fenômeno da judicialização da política. Apresentando mudanças no seu texto constitucional, atos de mutações constitucionais e a efetivação dos direitos fundamentais e sociais na sociedade portuguesa.

fenômeno brasileiro, mas nem por isso inexistente. As revisões dos textos da Constituição da República Portuguesa de 1976, proporcionaram a efetivação do fenômeno da judicialização da política. Apresentando mudanças no seu texto constitucional, atos de mutações constitucionais e a efetivação dos direitos fundamentais e sociais na sociedade portuguesa.

Mas, não se olvida que o fenômeno da judicialização da política ocorreu de forma diversa nos países da Europa Central e nos países da América-latina. Por fim, na visão de Barroso (2012), o protagonismo judicial é fruto da Judicialização da Política, que, não raro, pode levar ao Ativismo Judicial. E essa distinção entre os dois termos, a conceituação do termo ativismo judicial, a disfunção sistêmica do modelo de arquitetura constitucional, e os apontamentos do comportamento dos tribunais constitucionais serão analisados mais detalhadamente no tópico seguinte.

3 O ATIVISMO JUDICIAL

Os termos Judicialização da Política e Ativismo Judicial não devem ser compreendidos como sinônimos, existem diferenças importantes entre os dois termos. Enquanto a Judicialização da Política tem o escopo de levar ao Poder Judiciário temas que são originalmente da competência do Executivo e do Legislativo, o Ativismo Judicial caracteriza-se como a postura dos agentes jurídicos mais ativos, buscando a efetivação dos direitos fundamentais e garantias da Constituição. (Ramos, Rosario e Vale, 2020).

A origem do termo Ativismo Judicial está pautada principalmente no continente americano, que foi o palco principal e o berço do próprio ativismo judicial. Nos Estados Unidos da América a primeira publicação sobre a palavra ‘ativismo’ ocorreu na Revista Fortune (revista não jurídica), e sua difusão deveu-se a Arthur Schlesinger Jr, no artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*. (Campos, 2014).

Concomitantemente a isso, Schlesinger Jr. buscou classificar os juízes da Corte em quatro perspectivas: juízes ativistas com ênfase no direito das minorias e das classes mais pobres; juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade; juízes campeões da autorrestrição e juízes representantes do equilíbrio de forças. (Campos, 2014).

Não obstante, na Suprema Corte Americana no Século XIX, já existiam indícios da origem do ativismo judicial, com o julgamento *Marbuy v. Madison*⁶.

⁶ *Marbuy* e outros secretários haviam sido nomeados no governo de John Adams, sem que houvesse ocorrido à investidura no governo do Thomas Jefferson. Diante de tal situação, Marbuy utilizou a Seção 13 do Judiciary Act

No que tange a definição do termo ativismo judicial, a ideia utilizada encontra-se nos trabalhos desenvolvidos por Barroso (2012), para quem o ativismo judicial é uma escolha específica e proativa de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, sendo fruto de uma opção ideológica ou política dos tribunais.

Desse modo, tem-se um Poder Judiciário⁷ com uma participação muito ampla e intensa, tornando-o protagonista dentre os poderes estabelecidos na Constituição, o que não raro leva ao desequilíbrio na balança da justiça ou ocasionando uma disfunção sistêmica, devido a maior interferência nos outros dois poderes.

Os três Poderes Constitucionais (Judiciário, Legislativo e Executivo), possuem funções típicas e funções atípicas, mantendo assim um equilíbrio e um sistema de freios e contrapesos. Esses feitos da função atípicas, referem-se a atos praticados que não pertencem a sua função típica ou exclusiva.

Partindo dessa ótica, a postura dos tribunais constitucionais voltada para o ativismo judicial implica em agir em uma função que não lhe é própria seja positivamente, seja negativamente. Na visão de Tassinari (2013), o ativismo judicial se relaciona diretamente com a postura e a atuação do Judiciário em extrapolar seus próprios limites constitucionais.

Para Sá e Bonfim (2015), o ativismo judicial ao contrário da judicialização da política, envolve uma postura deliberada do Poder Judiciário. Isso ocorre principalmente devido as altas demandas da sociedade na resolução dos problemas sociais em virtude da falta de políticas públicas e da violação dos direitos constitucionais, recorrendo-se ao Poder Judiciário como ‘o Salvador’ e garantidor das ações e serviços afeitos ao Poder Público.

Essa postura dos tribunais constitucionais contribui em aspectos positivos para a concretização dos direitos fundamentais e individuais garantidos pela Constituição Federal, visto que tende a resolver de forma rápida as demandas que são levadas pela sociedade. Nesse sentido, os juízes passam a executar um papel de Juiz-legislador devido as lacunas deixadas pelo Poder Legislativo acerca das demandas sociais que não são efetivadas.

Todavia, essa postura também contribui para aspectos negativos, visto que os juízes podem agir de forma deliberada nas tomadas de decisões, com uma alta carga ideológica, buscando satisfazer suas pretensões do que os direitos e garantias da própria lei.

de 1789 que havia outorgado à Suprema Corte a competência originária para o julgar o ato contra os secretários de estado de governo federal. (Campos, 2014, p. 51).

⁷ Nesse sentido, a participação ampla do Poder Judiciário tem por objetivo a concretização dos valores e dos meios constitucionais, adotando em alguns casos uma interpretação jurídica mais livres dos parâmetros estabelecidos na constituição.

Para Ramos (2010), o ativismo judicial utilizado nos tribunais ultrapassa os limites da função jurisdicional, rompendo com as linhas demarcatórias da sua responsabilidade, em detrimento da função legislativa, administrativa e do governo.

Nessa linha de pensamento, desvirtuando a sua própria função típica executando ações que foram definidas para os outros poderes. Além disso, observa-se em alguns momentos um comportamento estratégico dos tribunais que agem conforme aquilo que lhe sejam mais convenientes.

Segundo Alvarez (2015, p. 97) existe a dificuldade em conciliar o ativismo judicial⁸ com a democracia⁹, principalmente em virtude do seu caráter não eletivo, contramajoritário e com a afetação da harmonia entre a separação dos poderes. Verifica-se dessa forma, o perigo das Cortes Constitucionais ou dos tribunais agirem de forma ativista, visto que podem colocar em risco a segurança jurídica do próprio país e do regime político.

Outrossim, o papel do Poder Judiciário é guardar a Constituição do seu país, zelando por ela, e efetivando as normas e diretrizes preestabelecidas. Realizar a aplicação direta da Constituição nas situações que não estão previstas no texto constitucional, torna não raro o judiciário como um juiz legislador, como um órgão pragmático.

Adjacente a esse contexto, a manifestação do Ativismo Judicial é tão ampla que na América Latina ocorreu em quase todos os países (exceto em Cuba e Venezuela). Acompanhada nesse cenário de reivindicações da sociedade por melhorias, a implementação de políticas públicas para atender a população e a luta pelo direito, criam-se imensas solicitações ao Poder Judiciário.

Em todo o processo elencado na presente pesquisa, nota-se a grande diferença entre os conceitos da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial, e a real necessidade do estudo acerca da temática. Isso principalmente porque as decisões proferidas pelos tribunais constitucionais atualmente têm adotados muito uma postura ativista, sendo uma ferramenta da tentativa de solucionar os problemas complexos e difíceis da sociedade.

Por fim, esses são vários pontos de discussão que norteiam a pesquisa acerca dessa temática do ativismo judicial. Em seguida será abordado breves apontamentos e análises perante a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Constitucional de Portugal (TC), em busca de verificar o comportamento estratégico adotado pelo Poder Judiciário nesses

⁸ Barroso (2018), ele defende que a legitimidade democrática do ativismo judicial, na perspectiva da jurisdição está fundamentada na busca pela proteção aos direitos fundamentais, e como juiz deve estar munido de ética jurídica, na concepção de executar os parâmetros da lei.

⁹ Barroso (2012), explica que o fenômeno do ativismo judicial é fruto de um período de retratação e da crise da legitimidade democrática por parte do Poder Legislativo.

dois países, com ênfase na postura desses tribunais nas proferidas decisões, sendo essas decisões fruto da Judicialização da Política ou do Ativismo Judicial.

4 O ATIVISMO JUDICIAL E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O avanço do Neoconstitucionalismo após o fim da Segunda Guerra Mundial, trouxe um reconhecimento da força normativa da Constituição, que deixa de ser percebida como mera expressão de anseios, aspirações e propósitos, para um conjunto de princípios e garantias fundamentais (Mello, 2010).

A ampliação da atuação do Poder Judiciário levou ao aumento das demandas judicializadas pela sociedade, o recurso aos tribunais tornou-se comum na resolução das problemáticas mais complexas e de maior custo financeiro.

No Brasil, a existência de uma constitucionalização abrangente e o sistema amplo de controle de constitucionalidade brasileiro, acabou favorecendo a transferência dessas questões políticas e sociais para o Supremo Tribunal Federal. (Ramos e Diniz, 2014).

Nesse paradigma, os fenômenos da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial cresceram de forma vertente com o objeto de atender a necessidade do coletivo.

As decisões a seguir comentadas formam o corpus documental da pesquisa e demonstram a expansão do Poder Judiciário no Brasil e em Portugal.

4.1 Caso do Juiz Federal Julier

A decisão que ficou conhecido como ‘A ordem de Julier’, em 2004 determinava que todos os cidadãos dos Estados Unidos da América ao ingressar no Brasil, deveriam ser fotografados e realizado o procedimento da coleta das digitais.

Percebe-se pelo contexto, que essa situação teve uma natureza eminentemente política, e deveria ter sido decidida pelos poderes Executivo ou Legislativo, contudo, a decisão liminar foi concedida pelo Poder Judiciário a pedido de um Procurador da República.

A ação teve forte viés ativista ao tomar a decisão de ordem de política externa e diplomacia, com base no Princípio da Reciprocidade, em vista das ações realizadas pelo Estados Unidos da América com relação aos brasileiros, na tentativa de dificultar o acesso dos brasileiros ao país.

O que deveria ser uma típica decisão do Chefe de Governo ou mesmo de Ministro das Relações Exteriores, por estar no âmbito da política externa e relações diplomáticas com outros países, acabou por desembocar no Poder Judiciário.

4.2 Caso do Reconhecimento de União Estável Homoafetiva

Outro exemplo de situação de ativismo judicial e formulação de políticas públicas, desta feita no âmbito cível refere-se ao reconhecimento das Uniões Estáveis Homoafetivas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, em 2011.

Por unanimidade, reconheceu-se a união homoafetiva como uma entidade familiar, sem qualquer distinção ou diferença com relação a união estável heteroafetiva.

Essa postura ativista do Supremo Tribunal Federal, encerrou um ciclo jurídico do não reconhecimento e omissão desses direitos aos homossexuais.

Por força da manifestação de grupos de interesse na luta desses direitos e garantias, ocorridas principalmente devido a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, concedendo um protagonismo ao Poder Judiciário¹⁰ para agir além dos limites estabelecidos na Constituição, efetivando esses direitos violados para esses indivíduos.

A omissão do Poder Legislativo em realizar esse reconhecimento, resultou em uma grande lacuna na lei. Além do reconhecimento das uniões homoafetivas, existiu um lapso temporal de oito anos para que ocorresse a criminalização da homofobia.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4733, julgado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de mora inconstitucional e ampliou o conceito de racismo no âmbito da Lei 7.716/89. Nota-se, a participação ampla e intensa do Poder Judiciário nas decisões, em contrapartida a retração do Poder Legislativo. Isso também, deve-se ao fato ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e seu extenso rol de legitimados do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, que podem recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Nota-se, a atuação do Poder Judiciário para a resolução dessas questões morais e políticas altamente complexas, originadas pelas problemáticas enfrentadas na sociedade.

4.3 Caso da Fidelidade Partidária

A Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5081 do ano de 2015, tratou da fidelidade partidária. A priori, a propositura da ADI buscou limitar a atuação dos parlamentares, que estariam restritos em suas ações e votos de acordo com as diretrizes que são oferecidas pelo partido político que concorreu as eleições até a finalização do seu mandato.

Na justificativa, que cada cidadão ao realizar o voto no candidato pertence ao partido e aos seus ideais, não houvesse divergência ou alteração de escolhas. Essa postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal leva a vários questionamentos, como também, a análise da situação política. Essa decisão estaria voltada para um comportamento estratégico do tribunal?

Essas definições evidenciam a falta do seguimento do texto constitucional, da própria liberdade de expressão do indivíduo e da sua liberdade individual. Essa postura deliberada que foge aos parâmetros da Constituição, mostra um comportamento estratégico político, em virtude da omissão do Poder Legislativo.

5 O ATIVISMO JUDICIAL E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS NA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

Voltando os olhares para Portugal, tem-se que a todos é assegurado o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus interesses, e a justiça não pode negar assistência devido a insuficiência por meios econômicos. Dentro do sistema português, os tribunais são órgãos de soberania, além de possuírem competência para administrar a justiça.

Desse modo, analisando o comportamento do Tribunal Constitucional de Portugal (TC), pode-se observar a existência de algumas decisões ativistas. A Corte Portuguesa passou a adotar essas medidas, principalmente referente às decisões intermediárias e às técnicas de julgamento. Conforme expostas a seguir.

5.1 Reconhecimento de união homoafetiva em casamento civil

Na análise do comportamento do Tribunal Constitucional de Portugal (TC), pode-se observar a existência de algumas decisões ativistas. A Corte Portuguesa passou a adotar essas medidas, principalmente referente às decisões intermediárias e às técnicas de julgamento. Com relação as decisões adotadas, o Acórdão nº 121/2010 tratou-se do reconhecimento da união

homoafetiva em casamento civil modificando assim o artigo 36 da Constituição da República (CRP/76), permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Além disso, o acórdão nº 121/2010, alterou os artigos do Código Civil Português (arts. 1577, 1591 e 1690), no reconhecimento dessa união entre pessoas do mesmo sexo. Essa ação adotada pelo Tribunal Constitucional Português leva em primeira análise a um impacto na sociedade portuguesa buscou reconhecer os direitos e garantias dessa minoria.

Verifica-se nessa circunstância, em específico, bastante semelhança ao caso brasileiro principalmente em relação ao protagonismo do Poder Judiciário e a omissão do Poder Legislativo em realizar tal feito.

5.2 Direitos dos Trabalhadores versus o direito dos Patrões

O Acórdãos nº 107/88, 64/91 e 602/2013, em que o Tribunal Constitucional promoveu uma ampla discussão com relação aos direitos dos trabalhadores versus os patrões, devido a muitas alterações ocorridas nessa esfera trabalhista. Devido as várias alterações na legislação, acabou fragilizando a proteção dos trabalhadores portugueses, que nesse quesito é a parte mais fraca da relação.

Essas alterações inclusive acabam não cumprindo o que está preestabelecido na Constituição da República Portuguesa (CRP/76), em virtude disso, houve a ampliação da palavra 'justa causa' que estava contida no artigo 53 da referida Constituição, na finalidade de aproximar esse termo da situação realística dos cidadãos portugueses. Além disso, proporcionando a permissão do despedimento dos indivíduos em hipóteses de justa causa subjetivas ou objetivas.

Desse modo, observa-se a postura utilizada pelo Tribunal Constitucional Português, sendo notório que o ativismo judicial não é uma problemática apenas no Brasil. Com a crise financeira ocorrida em 2011 e 2014 em Portugal, o Tribunal Constitucional Português adotou uma postura ativista referente ao Acórdão 353/2012, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 21 e 25 da Lei nº 64-B/2011, acerca da suspensão do pagamento dos subsídios de férias na Lei de Orçamento do Estado.

Isso tudo em virtude da crise financeira que atingiu Portugal em 2011 e durou até 2014, realizando um regate em euros da União Europeia e ao Fundo Monetário Internacional (FMI), esse ato foi realizado apenas com a condição que o país pudesse implementar medidas de austeridade.

Infere-se, portanto, que tanto o Brasil como Portugal, possuem em suas diretrizes decisões voltadas para a Judicialização da Política e do Ativismo Judicial, não sendo algo apenas meramente ilustrativo, mas que modifica todo o cenário vivenciado pela população. Essas decisões mostram-nos em alguns casos a adoção da proteção dos direitos fundamentais, assim como um protagonismo do Poder Judiciário devido a omissão legislativa.

Assim, é perceptível o comportamento estratégico adotado pelas cortes devido as situações enfrentadas em cada país, na busca de promover a política daquele regime. Essas ações demonstram as constantes transformações que ocorrem no cenário social e político que são enfrentadas pelo Poder Judiciário. E a necessidade de agir conforme a lei preestabelece e de forma democrática. Em todas as situações expostas, leva-nos a concluir que todas as decisões serão coerentes conforme aquilo for benéfico para toda a sociedade e não simplesmente a uma minoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto trouxe a conceituação sobre o fenômeno da judicialização da política, sendo: a redemocratização, a constitucionalização abrangente e o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Do mesmo modo, foi conceituado o Ativismo Judicial, como uma participação ampla do Poder Judiciário, na busca pela concretização dos valores e dos meios constitucionais, agindo com maior interferência entre os outros dois poderes.

Os casos trazidos do Brasil e de Portugal decisões voltadas para um forte ativismo judicial, desenvolvendo, praticamente, políticas públicas em alguns temas sensíveis à sociedade sem a participação do Poder Legislativo.

As decisões analisadas, de algum modo, especialmente na pauta dos costumes assemelham-se bastante, ao passo em que as decisões sobre garantias individuais e/ou reciprocidade diplomática, não se encontrou decisões portuguesas na pesquisa.

Conclui-se que a Judicialização da Política e do Ativismo Judicial são instrumentos largamente utilizados pela sociedade para a resolução das demandas sociais. e para a adoção da proteção dos direitos fundamentais ou seu restabelecimento, em casos de usurpação.

Conclui-se, também, que o protagonismo do Poder Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas deve-se, em grande medida, pela omissão do Poder Legislativo.

Por fim, essas breves comparações em decisões realizadas pelas Cortes Constitucionais, despontam as semelhanças existentes dentro das sociedades, seja em um país como a América Latina no qual as demandas sociais são extremamente altas e complexas, seja em um país da União Europeia, em que as demandas são menores, todavia, não inexistentes para realidade portuguesa.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Luciana. Judicialización de la política y soberanía popular: sobre el estatuto político de las resoluciones judiciales. In: **Revista crítica de ciências sociais**. 108/dez 2015. p. 95 - 110.

BARCELLOS, Ana Paula. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, n.240 p. 83-103, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, **240**, p. **1-42**, **2005**.

BARROSO. Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO. Luís Roberto. Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza**, v.5, n.8, p. 11-22, 2009.

BARROSO. Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Belo Horizonte: **Revista JUS**, 2010.

BARROSO. Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os Papéis das Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais nas Democracias Contemporâneas. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Praxis da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**. Vol. 09, n. 04, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, ADI nº 4277. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17.jul.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, ADI nº 5081. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 27/05/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 17.jul.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, ADI nº 5081. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral

majoritário. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 27/05/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9175293>. Acesso em: 17.jul.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**, ADO nº 26. Exposição e Sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 17.jul.2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 108 a 296**. Ed. Coimbra, 2010.

COHEN, Michel D.; MARCH, James G. e OLSEN, Johan P. **A Garbage Can Model of Organization Choice**. *Administrative Science Quarterly*, v.17 n.1, mar, 1972. p.1-25

FACCHINI NETO, Eugênio. O protagonismo do judiciário no mundo contemporâneo e algumas de suas razões. Santa Catarina: **Revista Novos Estudos Jurídico**. Vol. 23, n. 1, p. 89-132, 2018.

FIGUEIREDO, J.R, FERREIRA, F.P. **O Poder Judicial e a sua independência**. Lisboa: Moraes Editores, 1974.

FREIRE. Américo Bedê Júnior. O Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005. 140 p.

Mês da Mulher: Há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 16.jul.2023

Norte-americanos terão que deixar digitais para entrar no Brasil. Conjur, 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-dez-30/norte-americanos_terao_deixar_digitais_entrar_br. Acesso em: 16.jul.2023

PORTUGAL. Tribunal Constitucional Portugal. **Acórdão nº 121/2010**. Permissão de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Relator: Conselheiro Vítor Gomes. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>. Acesso em: 20.jan.2024.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional Portugal. **Acórdão nº 353/2012**. Suspensão do pagamento dos subsídios de férias na Lei de Orçamento do Estado. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html>. Acesso em: 25.jan.2024.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional Portugal. **Acórdão nº 602/2013**. Direitos dos trabalhadores versus direitos dos patrões. Relator: Conselheiro Pedro Manchete. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130602.html>. Acesso em: 10.fev.2024.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. DINIZ, Isadora Moraes. **Judicialização da política e ativismo judicial**: fenômenos distintos e interligados. In: Edith Maria Barbosa Ramos. Roberto Carvalho Veloso. (Org.). DIREITO E INSTITUIÇÕES: Temas contemporâneos. São Luís: EDUFMA, 2016.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. DINIZ, Isadora Moraes. **O uso político-partidário dos tribunais constitucionais**. In: MEDEIROS, Orione Dantas; BARBOSA, Claudia Maria; SANTOS, Nivaldo. (Org.). Acesso à Justiça II: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. 23. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. ROSARIO, Pedro Trovão. VALE, Karla Cristian Pereira. Judicialização da Política e Ativismo Judicial no Brasil e nos Estados Unidos: Uma análise do controle jurisdicional brasileiro e americano. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, 2020.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. ROSARIO, Pedro Trovão. ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira de. Breve Análise Teórica da Judicialização da Política na América Latina: Aspectos Comparados no Brasil e no Chile. **Revista Direito em Debate**, v. 30 p-76-88, 2021.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**: Parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÁ, Mariana Oliveira de; BONFIM, Vinícius Silva. A atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial. Brasília: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. Especial, p. 169-189, 2015.

SANTOS, Marília Lourido dos. Políticas Públicas (econômicas) e controle. In **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, ano 5 n.12, 2002.

SADEK, Maria Tereza. **Poder Judiciário**: Perspectivas de reforma. Campinas: Opinião Pública, v.X, n. 1, p. 1-62, 2004.

SADEK. Maria Tereza. **O Judiciário em debate**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TATE, C. Neal. VALLINDER, Torbjorn. **The global expansion of judicial power**. New York: New York University, 1995.